

EMENDA DE PLENÁRIO

Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016

Emenda Supressiva nº

Suprime o art. 16 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 257, de 2016, que “Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.”

Suprime-se o art. 16 do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, constante das Disposições Finais e Transitórias, que altera o art. 10 da Lei nº 4.595, de 1964.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 16 do Projeto de Lei em tela visa a alterar a Lei que dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 4.595/1964) para instituir como instrumento de política monetária, de competência do Banco Central, a realização de operações de compra e venda de títulos públicos federais e o recebimento de depósitos.

A criação do depósito remunerado seria uma alternativa para o Governo substituir operações compromissadas por essa nova modalidade, reduzindo assim, de forma indireta, as estatísticas da dívida interna.

Entretanto, a criação dos depósitos remunerados sem correspondente alteração no sistema de transferência de lucros para o Tesouro Nacional levará a uma subestimação da dívida pública, e não sua efetiva redução, como alegado. Isso porque, na prática, há a transferência para o Banco Central dos títulos da dívida pública emitidos pelo Tesouro Nacional, fazendo com que esse montante deixe de integrar a dívida bruta do Governo. Sem modificação nessa estrutura de transferências esse instrumento passa a

consistir, apenas, em nova medida de contabilidade criativa, indo de encontro ao escopo do projeto de lei, qual seja, a reestruturação fiscal do estado.

Adicionalmente, como efeitos colaterais dessa medida, tem-se a exclusão dos títulos da dívida como lastro das operações compromissadas realizadas pelo Banco Central, além da inviabilização de grande parte das atividades de fundos de investimento, seguradoras e de fundos de pensão, que são grandes “carregadores” de títulos públicos e de operações compromissadas lastreadas nesses títulos.

Uma vez que os fundos não podem realizar diretamente tais depósitos junto ao Banco Central, com a migração para a captação via depósito remunerado estes veículos de investimento somente poderiam realizar esta operação por meio de uma instituição financeira, sendo que neste caso a legislação em vigor estabelece limites máximos para realização de operações com tais instituições, pois seriam consideradas operações de crédito privado (contraparte instituição financeira) – diferentemente do que ocorre hoje, em que não há limite para a realização de operações compromissadas, em que a contraparte continua sendo o Tesouro Nacional.

Atualmente, os investidores institucionais detém cerca de 65% das operações compromissadas lastreadas em títulos públicos. Desta forma, a mudança pretendida poderá afetar diretamente a liquidez desses investidores e aumentar a volatilidade das carteiras, que passarão a deter diretamente títulos públicos para fazer frente à necessidade de caixa (resgates), movimento este que no passado recente gerou uma insegurança muito grande para os poupadore de PGBL e VGBL, gerando um aumento significativo de resgates nesses produtos (episódio da Resolução CMN nº 4176 em 2013).

Por fim, o Ministro da Fazenda, Nelson Barbosa, justifica que a medida busca controlar a inflação por meio da restrição de liquidez, com consequente aumento nas taxas de juros (Selic). Entretanto, a efetividade da proposta pode ser questionada quando 49% do crédito das instituições financeiras compõem carteiras direcionadas, todas sujeitas a taxas subsidiadas e não à Taxa Selic. Ou seja, praticamente metade do crédito não seria afetada por essa política monetária.

A adoção de medida como esta, que visa à diminuição da dívida pública, deve passar, necessariamente, por uma discussão ampla com o mercado para que todos os efeitos sejam devidamente avaliados e as medidas necessárias para mitigar tais efeitos sejam adotadas, inclusive a criação de base estrutural para permitir a manutenção do funcionamento das operações, sem causar turbulência ou insegurança para os operadores. Deve-se, anteriormente a sua instituição, possibilitar uma avaliação ampla dos impactos que a medida pode gerar na liquidez do mercado e na volatilidade, de modo que não prejudique a dinâmica dos mercados financeiros, bem como avaliar

aperfeiçoamentos no sistema de transferência de lucros para que não haja subestimação da dívida pública, configurando incertezas para o ambiente de investimentos brasileiro.

Assim, pela complexidade desse novo mecanismo de política monetária e seus efeitos sugere-se a supressão do artigo 16.

Sala das Sessões, em

NELSON MARCHEZAN JÚNIOR

Deputado Federal